

**O FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS
PÚBLICOS PELA VIA REMOTA**

**THE FUNCTIONING OF NOTARY OFFICES AND PUBLIC RECORDS THROUGH
REMOTE**

Rachel Letícia Curcio Ximenes¹

RESUMO: O presente artigo busca analisar a transformação pela qual, inevitavelmente, os cartórios notariais e de registros públicos passaram. Com o advento das novas tecnologias e sua popularização, foram se estreitando as relações pessoais e as transações realizadas pela “internet” foram ganhando cada vez mais força e importância. Nesse sentido, foi preciso observar a importância das serventias extrajudiciais, sua relevância e sua interferência como meio de consolidação de políticas públicas, assegurando aos cidadãos o acesso aos seus direitos fundamentais, principalmente no que tange a cidadania. Por meio dos serviços notariais e de registro são garantidos a todos o pleno exercício ao direito de registro, óbito, casamento, divórcio, dentre outros, essenciais para um bom desenvolver da vida em sociedade. Nesse caminho, as serventias extrajudiciais necessitaram se adequar a essa nova realidade, de modo a prestar seus serviços remotamente de forma produtiva e eficiente, trazendo conforto, comodidade sem perder toda a segurança jurídica necessária.

PALAVRAS-CHAVE: Atos eletrônicos; Cartórios extrajudiciais; Tecnologia; Internet.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the transformation that, inevitably, the notary and public registry offices went through. With the advent of new technologies and their popularization, personal relationships were getting closer and the transactions carried out over

¹ Advogada. Bacharel em Direito pela PUC-SP. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura (EPM-SP). Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP. Especialista em Proteção de Dados pelo INSPER e pelo Mackenzie. Professora de Proteção de Dados e de Direito Notarial e Registral. Presidente da Comissão de Direito Notarial e de Registros Públicos da OAB-SP. Email: rachelximenes@yahoo.com.br

the 'internet' gained more and more strength and importance. In this sense, it was necessary to observe the importance of extrajudicial services, their relevance and their interference as a means of consolidating public policies, ensuring citizens access to their fundamental rights, especially with regard to citizenship. Through notarial and registration services, everyone is guaranteed the full exercise of the right to registration, death, marriage, divorce, among others, essential for a good development of life in society. In this way, the extrajudicial services needed to adapt to this new reality, in order to provide their services remotely in a productive and efficient way, bringing comfort, convenience without losing all the necessary legal security.

KEYWORDS: Electronic acts; Extrajudicial Registry Offices; Technology; Internet.

I. INTRODUÇÃO

As atividades notariais e de registros estabelecem-se no mundo jurídico como ferramenta de auxílio ao poder judiciário, trazendo à população maior celeridade e eficiência aos atos pretendidos. Muito além desse fato, as serventias extrajudiciais são fundamentais na quebra de barreiras sociais e na concreta aplicação da cidadania.

Durante o ano de 2020 o mundo foi surpreendido com o surgimento da pandemia da COVID-19, que se disseminou de forma incontrolável, atingindo a população mundial tendo sido declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia. Pode se conceituar pandemia como uma doença que atingiu o ápice de contaminação mundial, indicando que a enfermidade se espalhou por diversos continentes com transmissão entre os indivíduos.

Dada a incerteza dos acontecimentos, fez-se necessária a adaptação de todos ao chamado isolamento social, onde a regra é o distanciamento social. Não se lembra a última vez que tal medida foi necessária na sociedade contemporânea. Frente a este fato, foi indispensável uma adaptação à nova realidade, remodelando todos os meios possíveis para atender as recomendações do órgão sanitário.

A implementação de meios eletrônicos foi indispensável para que a sociedade, como um todo, pudesse, de forma remota, realizar e pleitear seus direitos inerentes a condição de

cidadão. E é exatamente nesse ponto que as serventias extrajudiciais vêm para assegurar a todos o pleno exercício de seus direitos.

Procurou-se demonstrar de forma sucinta a importância desenvolvida pelos notários e registradores, sua busca por um maior aperfeiçoamento e o quanto o trabalho desenvolvido é de suma indispensabilidade, possibilitando, dessa forma, que os serviços sejam prestados de forma remota, sem perder a credibilidade e a segurança as quais são inerente à atividade.

II. DO INDISPENSÁVEL DESEMPENHO DAS FUNÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS

É fato notório que os cartórios de notas e de registros públicos desenvolvem indispensável função no bom desenvolver social. Dotados de fé pública, os delegatários são selecionados por meio de concurso público de provas e títulos, estando sujeitos às responsabilizações decorrentes de suas funções, tanto na esfera civil, quanto na criminal. Ceneviva (2005) traz que:

É a Fé Pública que afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o notário e o oficial de registro praticam e das certidões que expeça, nessa condição. Ao detentor dessa atribuição cabe-lhe a expressão da verdade, ou melhor, vige a crença popular de ser correto, autêntico em tudo aquilo que dita e escreve, salvo incontestável prova em contrário, já que a sociedade não pode ser traída em nenhuma hipótese.

Dito isto, passemos a entender, um pouco mais suas atribuições. Sem se aprofundar muito no tema, podemos trazer que o registro civil tem como preceito fundamental trazer a justiça social à luz, visto que garante os dados básicos necessários para a construção de políticas públicas e, conseqüentemente, originando e viabilizando o pleno exercício da cidadania.

Cumpramos ressaltar a ideia de cidadania. Nesse ponto, é importante se atentar ao fato de que se considera o cidadão por si mesmo, como sua própria unidade, identificando-se uma tutela

individual que preceitua a ideia do estado de uma pessoa natural. Neste conceito, traz o Doutrinado Paulo Bonavides (2009):

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático.

A cidadania se estabelece como basilar para o Estado brasileiro, conforme expressamente disposto no carta magna, trazendo uma configuração superior ao simplesmente titular de direitos políticos. Em verdade, traz a qualificação e reconhecimento do indivíduo como um ser que compõe a sociedade estatal. Deste modo, Dallari (1998) explica que:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Frisa-se, neste ponto, que em uma república federativa, há a real necessidade de que se mantenha uma sólida base principiológica, que terá como resultado a reafirmação de elementos essenciais à cidadania, tais como o compromisso pela moral e soberania do povo e o interesse geral de seus indivíduos de forma igual. A adversidade em se estabelecer uma diretriz própria e capaz para auxílio no combate à pandemia e o exorbitante número de óbitos demonstram a gravidade estrutural do Estado.

Estabelecendo um valor básico, facilitando a percepção de direitos e deveres que resultam a vida em sociedade, a cidadania se estabelece como um princípio. Com isto, resulta-se, de origem da ordem jurídica, os direitos individuais dos cidadãos, que se traduzem em direitos políticos, sociais, culturais e econômicos. Assegura Jaime Pinsky (2010):

A cidadania é um referencial de conquista da humanidade, através daqueles que sempre lutam por mais direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletivas. O conceito de cidadania sempre esteve fortemente atrelado à noção de direitos, especialmente os direitos políticos, que permitem aí indivíduo intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar (direto), seja ao concorrer a cargo público (indireto). No entanto, dentro de uma democracia, a própria definição de Direito pressupõe a contrapartida de deveres, uma vez que em uma coletividade os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade.

Especificamente com relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, a justiça comutativa, ou seja, atrelada à cidadania decorre do fato de que esta serventia confere publicidade aos principais aspectos do estado da pessoa natural.

A partir disso, atribui autenticidade e segurança aos atos e fatos que influenciam na vida do cidadão. Vale menção a análise de Luiz Guilherme Loureiro (2016) acerca do registro civil:

Tem como foco a pessoa física ou natural, vale dizer, o indivíduo, o ser humano, tal como ele é levado em consideração pelo direito. Cabem ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até sua morte, tendo em vista que tais fatos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda sociedade.

O acesso à cidadania, direito reconhecido e documentado, por meios formais, assente o conseguimento de importantes caracterizas ao cidadão, de forma a criar parte de sua essência. Deste modo, Marshall (1967) tratou que a cidadania não é alguma coisa que nasce acabada, mas é construída pela adição progressiva de novos direitos àqueles já existentes, possíveis a partir do reconhecimento formal do cidadão.

As barreiras existentes para que a cidadania seja de fato efetivada culmina desestruturação de todo o aparelho estatal, de modo que o indivíduo, ao não poder usufruir de

seus direitos básicos, acata condutas imorais e, muitas das vezes, ilegais, o que geram crises sociais, colocando em xeque a própria existência do Estado.

É nessa seara que o Estado recebe o indispensável auxílio das serventias extrajudiciais. O registro civil de pessoas naturais, por exemplo, estabelece-se como guardião de óbitos e de publicidade ilimitada, devendo, neste ponto, ser utilizado como mecanismo eficaz na elaboração de diretrizes do Estado para lidar com a crise, tais como o direito à vida e, além disso, serve como procedimento de construção e incorporação de mais direitos aos cidadãos brasileiros.

O tabelionato de notas, por sua vez, também carrega consigo a responsabilidade de efetuar novos direitos e assegurar ao cidadão a efetiva disponibilidade social de romper com barreiras existentes. Sobre a história das serventias de notas, cumpre trazer o que preceitua Lucas Almeida de Lopes Lima²:

Pode-se dizer que no Brasil, a atividade notarial e registral surgiu efetivamente a partir do chamado registro do vigário (Lei n.º 601/1850 e Dec. 1318/1854), com o que a Igreja Católica passou a obrigar a legitimação da aquisição pela posse, através do registro em livro próprio, passando a diferenciar as terras públicas das terras privadas. A aludida transmissão, com o tempo, passou a ser realizada através de contrato e, não raras vezes, necessitava de instrumento público, confeccionado por um tabelião. Finalmente, com a ampliação dos atos registráveis, passaram a se submeter ao Registro Geral (Lei n.º 1237/1864) todos os direitos reais sobre bens imóveis.

A lei que efetivamente disciplinou a atividade notarial foi a Lei n. 7433 de 1985 que dispõe dos requisitos necessários para a lavratura de testamentos e escrituras públicas. Sendo esta, portanto, um marco para o notariado brasileiro. Posteriormente, a Lei n. 8935 de 1994 trouxe a confirmação do art. 236 da Constituição Federal dispondo sobre os serviços notariais e de registro, a denominada Lei dos Cartórios. Por fim, o Código Civil de 2002 normatizou institutos notarias como a escritura pública e o testamento.

² LIMA, Lucas Almeida de Lopes. A Atividade Notarial e Registral e sua Natureza Jurídica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 ago. 2011. Disponível em: Acesso em: 14 de junho de 2021. <http://www.conteudojuridico.com.br/art.,a-atividade-notarial-e-registral-e-sua-natureza-juridica,33077.html>

Ainda, o Código de Processo Civil trouxe importantes pontos que colaboraram para a importância da atividade ao mundo jurídico, uma vez que ampliou as atribuições do tabelião, em especial, o que tange a produção de provas, com a inserção da ata notarial. Nesse sentido, traz Paulo Roberto Gaiger (2010):

Ata notarial é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado.

Ou seja, o notário transformará a vontade das partes alinhada a escada ponteano, a saber, existente, válida e eficaz. Assim, é o que estabelece Gustavo Ige Martins (2007):

Cada vez mais, a função notarial assume posição fundamental dentro da sociedade, pois esta, no desenvolvimento, cria normas e regras numa espantosa velocidade, mal entrando uma em vigor, para outra, a curto ou médio prazo, vir a revogá-la, tornando, pois, necessária a função de um agente contrabalanceador do Estado para prestar essas informações à Sociedade. Esse dever de informação resulta da relação da prestação jurídica que dispensa a segurança absoluta nas relações sociais, havendo a necessidade de que o mesmo certifique-se que os contratantes entenderam perfeitamente o conteúdo do negócio jurídico realizado, aplicando, dessa forma, a certeza e segurança da fé que lhe foi atribuída, para o exercício da função delegada.

Como tratado pelo artigo 236 da Constituição Federal, a atividade extrajudicial como um todo, inclusive a notarial, é típica e privativa com exclusividade do notário dotado de fé pública decorrente do ato de delegação. Harmônico a isso, a atividade notarial possui um viés difuso, abarca interesses da coletividade de pessoas de forma indeterminada com a satisfação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, segundo Luciana Rodrigues Antunes (2005):

A atuação do notário visa garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos preventivamente, desobstruindo o Judiciário do acúmulo de processos instaurados no intuito de restabelecer a Ordem Jurídica do país, e atuando como instrumento de pacificação social.

Dessa forma, refere-se aos deveres de natureza ético-profissional sendo eles: imparcialidade, independência, confidencialidade, responsabilidade e competência técnica. A partir disso, fica evidente que o titular da serventia extrajudicial ou seu preposto designado para a prática do ato deve se atentar as disposições legais e normativas para que a situação fática desejada seja corroborada pela publicidade, autenticidade, segurança e eficácia decorrentes de sua fé pública. Assim, para Brandelli (2011):

A complexidade das relações sociais e jurídicas obriga a uma intervenção cada vez mais acentuada do Estado na autonomia da vontade privada, a fim de garantir igualdade jurídica às partes, compensando sua desigualdade material, evitando excessos jurídicos e entrelaçando paritariamente os direitos individuais visando ao bem comum ordenado pelo sistema jurídico.

Posto isto, verificada a situação fática que possa ensejar direitos, que possa ser considerado um fato jurídico que provoque efeitos em atos ou negócios jurídicos, o tabelião, incumbido de sua delegação, estará autorizado a proceder e dar efetividade e publicidade ao mesmo. O tabelião, através da escritura pública, dará validade e eficácia aos direitos inquiridos, por ser titular de fé pública que acarreta segurança jurídica e publicidade ao interesse das partes envolvidas.

III. CORONAVÍRUS – OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA REMOTO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS

Os debates acerca da realização dos atos notariais e de registros pela via remota não são novidade no meio jurídico. Era inviável observar uma sociedade que conseguia realizar transações bancárias, compra e venda de bens móveis e imóveis, dentre outras operações essenciais no dia a dia, mas que não podiam praticar atos das serventias pela via remota. Stringher tratou, em 2003, sobre a transposição dos atos cartorários para o “online”, dada a circunstância de criação da assinatura eletrônica. Assim dispôs:

Dentro desse diapasão, da criação da assinatura digital e dos certificados eletrônicos (grifo nosso), os Cartórios Notariais e de Registro do Brasil estão se aparelhando para atender a essa **futura demanda de autenticação e registro de documentos públicos e privados**, que necessitam de formalização para seu pleno reconhecimento legal, em juízo e fora dele.

Dada essas situações fáticas de desenvolvimento tecnológico, crescia a necessidade latente de as serventias se ajustarem a essa nova realidade, proporcionando à população uma prestação de serviço que fosse igualmente eficiente, mas com a comodidade de ser feita sem a presença física até o cartório.

A longos passos, o Conselho Nacional de Justiça editou, no ano de 2018, o Provimento nº 74, que dispunha sobre diversificados padrões mínimos de tecnologia da informação. Embora criticado à época de sua edição, a norma veio no sentido de trazer uma infraestrutura básica às serventias extrajudiciais, permitindo, deste modo, que os cartórios pudessem se adequar e começar a atender os desafios de uma sociedade cada vez mais digital.

A respeito do tema, Alison Cleber Francisco (2018) tratou em seu artigo sobre a era digital nas serventias, trazendo que:

A maior aderência a um certo meio tecnológico de comunicação implica em maior utilidade desse meio para aqueles que a ele aderirem, **resultando na ampliação da interconectividade, seja na sociedade em geral ou em uma determinada serventia**, entre todos que lá exercem funções, o que, desde que bem administrado e direcionado a um fim, gerará um ganho de ordem exponencial no trânsito de dados entre os que daquela rede participam.

Muito embora o tema fosse tratado como indispensável, havia sempre grandes ressalvas na implementação de plataformas eficientes a suprir as necessidades de uma efetiva realização remota dos atos. O próprio CNJ era comedido em suas publicações, de modo a não trazer normas pertinentes para tal.

Enquanto não se tinha uma medida efetiva de transição dos atos à via digital, o mundo foi surpreendido com o aparecimento de um vírus que mudaria para sempre a história da

humanidade. Em meio a uma crise sanitária onde o contato presencial era totalmente restrito, as serventias precisaram tomar medidas na busca por efetivar direitos e assegurar aos cidadãos a concretude de sua cidadania, bem como desenvolver alternativas a fim de se evitar a interrupção das atividades essenciais, assegurando a segurança jurídica do país.

Além de todos os problemas decorrentes da crise sanitária, a pandemia ainda impôs à todas as instituições medidas rápidas e eficientes de adaptação. Os serviços extrajudiciais também foram sujeitados as essas mudanças durante o período de Emergência em Saúde Pública. À Corregedoria Nacional de Justiça ficou incumbida o estabelecimento de diretrizes que assegurassem a continuidade de prestação dos serviços de registro e notas, assim como a observância de mecanismos que viessem garantir a preservação da saúde de todos os envolvidos na atividade. Não há o que se duvidar que as serventias extrajudiciais estão firmadas na biografia jurídica dos cidadãos, isto é, as principais circunstâncias que harmoniza sua vida à realização de direitos básicos.

O registro civil, por exemplo, exerce indispensável papel na elaboração de políticas públicas efetivas no combate ao COVID-19, observado que o registro de óbito deva ser analisado de forma de ponto de partida e não como final. Importante frisar que os óbitos geralmente são registrados no Livro C, com exceção dos óbitos fetais ou natimortos, onde o registro é feito no Livro C-auxiliar³. Logo, é imprescindível que o registro seja realizado de forma exata, caracterização adequada e fácil acesso público dessas informações.

Ainda, os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais elaboraram uma plataforma a fim de disponibilizar os dados dos óbitos causados pelo COVID-19. Esse portal é público e acessível a qualquer cidadão. Os dados são obtidos por meio dos próprios registros das serventias e trazem de forma clara e objetiva as principais causas dos óbitos, especificando sexo, raça, idade, e os números dos casos suspeitos e confirmados. A plataforma tem como propósito⁴:

Em meio à pandemia de COVID-19, os Cartórios de Registro Civil do Brasil reforçam seu compromisso de transparência com a sociedade e passam a disponibilizar informações vitais sobre as causas de mortes constantes nos

³ Livro C do Registro Civil das Pessoas Naturais, normatizado pela lei n. 6015/73, é o livro destinado ao assento de óbito dos falecidos em determinada circunscrição territorial competente.

⁴ Portal da Transparência. Disponível em: <<https://transparencia.registrocivil.org.br/especial-covid>>.

registros de óbitos lavrados pelos Cartórios de todo o País. As estatísticas aqui apresentadas se baseiam nas Declarações de Óbito (DO) registradas nos Cartórios do País relacionadas à COVID-19 e causas respiratórias relacionadas em dois grandes grupos: pneumonia e insuficiência respiratória. Nas DOs enviadas pelos Cartórios ao Portal da Transparência, além da COVID-19 declarada na DO como causa suspeita ou confirmada, procurou-se também avaliar apenas os dois grandes grupos subsequentes relacionados à doença por coronavírus, como: pneumonia, insuficiência respiratória. Os agrupamentos de causas acima especificados estão classificados segundo as seguintes variáveis: Data do óbito, por período dia/mês em 2019 e 2020, Faixa etária (idade) do falecido (a), Sexo do falecido (a), Brasil, Estados, Capitais.

Deste modo, pode-se observar que as serventias extrajudiciais vêm atuando de modo a se fazerem eficazes e necessários para a concretude de políticas públicas, uma vez que os dados recolhidos podem trazer auxílio na construção de políticas públicas, de forma a reduzir os problemas decorrentes da pandemia de COVID-19.

Os cartórios de notas também desempenharam função fundamental nesse período. Com a adaptação aos meios tecnológicos, a serventia pôde desempenhar papel primordial para assegurar direitos, respeitando as ordens de distanciamento social. O divórcio consensual em cartórios tiveram um aumento de 18,7% entre maio e julho deste ano, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil⁵. Esse fenômeno é consequência da publicação de autorização que permitiu a realização de atos de divórcios, inventários, partilhas, procurações, por meio do e-Notariado⁶.

Ainda, nesse sentido, de acordo com um levantamento realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Paraná – ANOREG/PR, a procura por testamentos aumentou 70%. Grande parte dessa procura se deu por idosos, que pretendem garantir seus desejos nas transmissões de bens e direitos. Vê-se o sucesso da plataforma que, desde sua implementação já foi responsável por lavrar mais de 10 mil atos e realizou a emissão de amis de 11,3 mil

⁵ <https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjAwMjQ=&filtro=1>. Acesso em 14 de junho de 2021

⁶ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 14 de junho de 2021.

certificados digitais, de acordo com dados do Colégio Notarial do Brasil⁷. O e-Notarial pode ser conceituado, desse modo, como mais um meio de acesso à justiça.

Deste modo, apesar de todos os esforços de transformações na ordem jurídica atual, ainda existem obstáculos que impedem a efetiva aplicação dos direitos, de forma uníssona. Nesse sentido, as atividades extrajudiciais mostram-se como indispensável à implementação e produção de políticas públicas, protegendo o cidadão e seus direitos fundamentais. A propensão atual é de que o atendimento presencial passe a ser exceção e não mais regra, e que ele só ocorra nos casos em que seja indispensável que o ato registral ou notarial seja realizado em pessoa.

Dada a essencialidade dos serviços à população, os cartórios de notas e de registros começaram sua adaptação à forma tecnológica. Desde o princípio da pandemia, os serviços extrajudiciais passaram a realizar seus atos de modo a distância, por videoconferência, pagamento eletrônico e a recepção de documentos digitais. Nesse sentido, a crise pandêmica, sem qualquer sombras de dúvida, veio a fim de demonstrar a real necessidade do uso de meios digitais na prestação dos serviços notariais e de registros públicos.

IV. DA REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REMOTOS E SUAS IMPLICAÇÕES

Com o fator pandemia assolando o Brasil e o mundo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se viu na obrigação de fazer valer a proteção social e começou a editar provimentos regulamentando os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais no período de pandemia, de modo que essas atividades não fossem interrompidas durante o período de isolamento social.

O primeiro ato normativo a tratar sobre o tema foi o Provimento 91 do CNJ, editado em 22 de março de 2020. A norma regulamentou a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, assim como a suspensão do funcionamento dos cartórios como meio de prevenir a contaminação e propagação do vírus.

⁷ <https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjAwMjQ=&filtro=1> Acesso em 14 de junho de 2021.

Foram editados provimentos diversos, que foram indispensáveis ao bom funcionamento das serventias em período pandêmico. Em entrevista à publicação *Cartórios com você*⁸, no ano de 2020, o Ministro Humberto Martins, ao ser indagado acerca da importância dos provimentos editados pelo CNJ durante a atual crise de saúde pública, foi enfático e categórico ao assim dispor:

A importância desses provimentos é assegurar a continuidade dos serviços notariais e de registro, que são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento com a chancela da fé pública, entre outros direitos

Muito embora todos os provimentos editados carreguem consigo grande importância ao setor, o provimento nº 100/2020 merece um destaque maior. Isto porque foi o responsável por alcançar uma melhor condição de relação existente entre o cidadão e o delegatário dos tabelionatos de nota. Tendo sido publicado em 26 de maio de 2020, o provimento em questão trouxe de forma expressa a autorização aos tabeliães para a prática de seus atos por meio da internet, evitando-se assim, qualquer indagação a respeito da segurança jurídica proveniente deste ato.

Já em seu artigo 1º é determinada a abrangência das normas, perfazendo que todos os tabelionatos do país devem seguir as normas dispostas quando da prática dos atos notariais eletrônicos. Traz ainda que o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado) que é utilizado, tem como responsável pela sua gerência o Colégio Notarial do Brasil (CNB), que dispõe de todos os mecanismos necessários para acesso de toda a população. O e-Notariado vem no sentido de trazer uma maior articulação de aproximação entre os notários, fazendo com que seja maior difundido o compartilhamento de informações e tráfegos de dados, sempre respeitando os limites estabelecidos.

Outro ponto importante trazido foi a disponibilização da Matrícula Notarial Eletrônica – MNE, que se estabelece como se fosse uma chave de acesso, disponibilizada ao indivíduo,

⁸ <http://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Revista-Cart%C3%B3rios-Com-Voc%C3%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-20.pdf> <acesso em 15 de junho de 2021>

para que realize todas as assinaturas e procedimentos necessários dentro da plataforma. Vejamos o que traz o artigo 12 do provimento:

Art. 12. Fica instituída a Matrícula Eletrônica – MNE, que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação realizada.

Dado esse fato, o MNE vem no sentido de conectar os procedimentos e funções empregados nos cartórios de todo país, rastreando essas ações para que não haja fraude, ficando armazenado na memória dos dispositivos para que haja comparação nos casos em que a fé pública indispensável não tenha sido observada.

A partir da publicação do provimento e da criação da Matrícula Notarial Eletrônica-MNE, se estabeleceu um alcance maior por parte da população aos serviços notariais dispostos. Para que de fato aconteça o ato notarial pela via remota, devem-se observar requisitos pré-estabelecidos. É necessário, tal como disposto no artigo 9º, que haja uma videoconferência notarial para que seja captado, de forma clara e inequívoca, o livre consentimento das partes acerca do ato celebrado, tal como sua concordância expressa (art. 9, §3º).

Importante se ater ao fato de que, por ser um sistema online, é necessário que haja reparos quando necessário. Nesse sentido, embora o provimento garanta um acesso 24 horas por dia (art. 13), foi estabelecido que serão realizadas manutenções no sistema em datas e horários em que o sistema é menos acessado pela população em geral, garantindo, deste modo que ninguém seja prejudicado.

Devem ser observadas formalidades indispensáveis para a realização dos atos, dentro do programa e-Notariado, de modo que seus efeitos sejam dotados de validade jurídica e que não seja questionada a boa-fé praticada. Um exemplo claro de formalidade a ser atendida pode ser observada no artigo 18 do provimento, que trata:

Art. 18. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários,

bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.

Faz-se necessário e indispensável ressaltar que a fé-pública, assim como nas delegações, é requisito indispensável para a realização dos atos, que vem de modo claro no artigo 29 do ato acima descrito:

Art. 29. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.

Urge trazer que o provimento não deixa claro, de forma taxativa, quais são os atos que podem ser realizados por meio do e-Notariado. Muito embora não haja um rol, o artigo 26 traz que outros atos eletrônicos poderão ser praticados, sempre observadas as diretrizes de estabelecimento, preservando a fé pública dos atos. Dispõe ele:

Art. 26. Outros atos eletrônicos poderão ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, observando-se as disposições gerais deste provimento.

Estando na plataforma todos os mecanismos necessários para a realização dos atos pela via remota, já há uma grande parte dos estados brasileiros que fazem uso desse procedimento, que marca um novo recomeço aos cartórios do Brasil e sua disponibilidade eletrônica. Nesse sentido, não restam dúvidas que os serviços notariais e de registros parecem de necessidade para serem prestados pela via digital. Isso porque, em um primeiro momento, pode-se servir maior eficiência e comodidade ao usuário, segundo porque as serventias vêm se adaptando, dia após dia, as novas necessidades social; terceiro porque nos tempos atuais, onde o distanciamento ainda é a melhor alternativa, os atos podem ser realizados à distância sem qualquer contato físico, tendo à disposição a mesma segurança jurídica necessária.

V. CONCLUSÃO

O presente artigo procurou trazer de forma sucinta a indispensável importância das atividades desenvolvidas pelos notários e registradores ao cidadão. Os delegatários das serventias extrajudiciais fazem parte da nossa vida cotidiana, estando presentes em momentos cruciais, tais como nascimento, casamento e, porque não citar a morte. Com tantos anos de aperfeiçoamento e trabalho árduo, esbarraram em uma realidade da qual era impossível fugir: a internet. Com o mundo cada vez mais globalizado e conectado, fez-se necessário repensar a forma como os serviços eram prestados, de modo a trazer maior comodidade e agilidade, transferindo-se, deste modo, à via digital.

É mais que evidente que, embora haja controvérsias, as serventias extrajudiciais desempenham funções essenciais a garantia da cidadania. Ainda nesse sentido, podemos observar o mundo assolado em uma crise econômica e sanitária sem precedentes. E nesse sentido as serventias extrajudiciais mostraram-se essenciais para que, mesmo no período conturbado, os cidadãos pudessem usufruir de seus direitos basilares.

Com isto, as especialidades garantem aos cidadãos o direito pleno do exercício da cidadania, inclusive no que tange o post-mortem, por meio do registro de óbito. Os princípios constitucionais são a base do Estado e a sua não observância acarreta grandes injustiças. Além disso, a lei puramente dita não acompanha os fatos sociais na mesma velocidade que eles acontecem, e, portanto, não pode o Estado negar direitos.

Essa nova forma de atuação perfaz-se como um marco no serviço prestado pelas atividades extrajudiciais, atravessando paradigmas aos quais os cartórios são envoltos para se adaptar a uma nova realidade, visto que a inovação tecnológica estabelece-se como uma realidade necessário. Frente a situação criada pela pandemia, as normas editadas pelo CNJ, e a adaptação aos meios eletrônicos, há, indubitavelmente, uma revolução prática dos atos praticados, trazendo ainda mais usabilidade aos cartórios que se estabelecem como essenciais ao desenvolver social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Henrique dos Santos. BARBOSA, Marco Antonio. **Cartório Digital na Sociedade da Informação**. Revista do Direito Público. Londrina, v.11, n.1, p.85-112, jan/abr.2016;

ANTUNES, Luciana Rodrigues. **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 691, 27 de maio de 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/art.s/6765>. Acesso em: 14 de junho de 2021;

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 7. Texto de José Luis Quadros de Magalhães.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de junho de 2021;

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2021;

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.195;

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e registradores comentada**. Disponível em http://www.certidão.com.br/cartórios/fe_publica.php. Acesso em 14 de junho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Provimento nº 100 de 26/05/2020, Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências**, BRASIL, 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 76;

FRANCISCO, Alison Cleber. **A administração das serventias extrajudiciais e a comunicação na era digital**. Revista de Direito Notarial, São Paulo, v. 7, p. 35-58, 2018, p. 43

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova**, p. 112. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LIMA, Lucas Almeida de Lopes. **A Atividade Notarial e Registral e sua Natureza Jurídica. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 ago. 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 33;

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Gustavo Ige. **Direito Notarial**, 2007. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=art.s&id=936&idAreaSel=2&seeArt=yes>. Acesso em 15 de junho de 2021;

PINSKY, Jaime; Carla, B. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 78;

SILVA, João Teodoro. **Serventias Judiciais e Extrajudiciais**, Belo Horizonte, Serjus, 1999;

STRINGHER, Ademar. **Aspectos legais da documentação em meios micrográficos, digitais e eletrônicos**. 1º ed. São Paulo: CENADEM. Universidade Iberoamericana-Unib. 2002.